

## RESPOSTA E JULGAMENTO DE RECURSO

**LICITAÇÃO:** Tomada de Preços nº 002/2023

**PROCESSO Nº:** 2023.1.180.42.9

**OBJETO:** Obra de reforma da cobertura do ICB II (Edifício de Pesquisa)

**ASSUNTO:** Interposição de recurso contra a decisão da Comissão

### I - RELATÓRIO

Conforme ata da sessão pública realizada em 20/04/2023, devidamente registrada e publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) em 21/04/2023, foram apresentados os resultados da análise da documentação de habilitação das licitantes que tiveram suas propostas classificadas. Neste sentido, as empresas CONSTRUTORA MOLLINARI LTDA e RODOSERV ENGENHARIA LTDA cumpriram todos os requisitos do edital, sendo consideradas habilitadas, enquanto a empresa MOREIRA NOBRE ENGENHARIA EIRELI ME foi inabilitada por não atender ao item 7.1.4.1 do edital.

Na sequência, deu-se início ao prazo de 5 (cinco) dias úteis, no qual, tempestivamente, a empresa MOREIRA NOBRE ENGENHARIA EIRELI ME apresentou recurso contra decisão da Comissão Permanente para Julgamento das Licitações.

Em atendimento à disposição do § 3º do Artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93, os interessados foram comunicados do recebimento e conhecimento do recurso através de publicação no DOE e no endereço eletrônico oficial do ICB - <https://ww3.icb.usp.br/licitacoes/>.

### II – DAS RAZÕES

Documento recebido por correio em 27/04/2023 e protocolado na Assistência Financeira desta Unidade, pela Presidente da Comissão Permanente para Julgamento das Licitações.



"EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS - ICB/USP

Processo nº 2023.1.180.42.9

Tomada de Preços nº 002/2023 - ICB/SUP

Regime de Execução: Empreitada por Preço Global

Objeto: OBRA DE REFORMA DA COBERTURA DO ICB II (EDIFÍCIO DE PESQUISA)

MOREIRA NOBRE ENGENHARIA EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 34.389.795/0001-93, com sede e foro na cidade de Tupã, Estado de São Paulo, na Rua Bezerra de Menezes, nº 410, CEP 17.605-440, Tupã/SP, neste ato representada por BRUNO MOREIRA DA SILVA, brasileiro, engenheiro civil, casado, portador do RG nº 41.841.532-8, inscrito no CPF de nº 337.708.038-41, residente e domiciliado na Rua Bezerra de Menezes, nº 410, CEP 17.605-440, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a", combinado com o § 6º da Lei nº 8.666/1993 expor e requererá que segue:

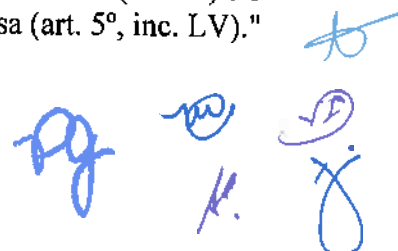
#### PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Salva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escudar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."



Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "*ad argumentandum*", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

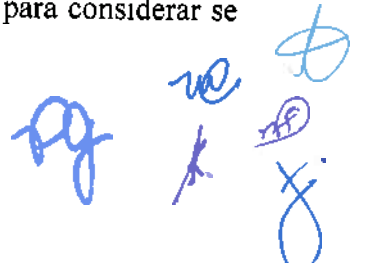
## DOS FATOS

Atendendo ao chamamento do Instituto de Ciências Biomédicas ICB/USP para o certamente licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Tipo Menor Preço sob a, oriunda da Tomada de Preço n' 002/2023. De forma legal protocolou junto ao setor de licitação, a RECORRENTE entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta comercial. A Comissão de Licitações, presidida pela Sra. Flávia Nunes Bom Sucesso, unanimemente, decidiu declarar a empresa licitante Moreira Nobre Engenharia Eireli - ME INABILITADA. ERRONEAMENTE, por suposto descumprimento aos requisitos previstos no Edital:

7.1.4.1. Comprovação, com base em ato constitutivo, estatuto ou contrato social, em vigor e devidamente registrado, de que o capital social da empresa é, no mínimo, igual a 10% (dez por cento) do Valor Global Estimado (VGE) da licitação.

Porém, a RECORRENTE apresentou devidamente a documentação conforme edital fornecido conforme resposta:

Conforme Art. 69 da Lei Federal 14.133/2021, temos que a habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva. A empresa apresentou Atestado de Capacidade Técnica e Operacional de obra executada no valor de R\$ 7.623.545,40 (Sete milhões, seiscentos e vinte e três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) valor superior ao proposto no edital que foi de R\$ 2.635.270,92 (dois milhões e seiscentos e trinta e cinco mil duzentos e setenta reais e noventa e dois centavos), temos que a planilha orçamentária apresenta valor diferente ao apresentado no edital sendo o valor de R\$ 2.497.648,10 (dois milhões quatrocentos e noventa e sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e dez centavos) o que se encontra divergente pois esse valor é importante para considerar se



uma proposta é exequível ou não, esse erro necessita ser analisado e as medidas cabíveis devem ser tomadas.

Lembramos que o Atestado de Capacidade Técnica documento apresentado foi acervado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do estado de São Paulo no qual conta atestado de conclusão emitido pelo contratante expondo todos os serviços prestados e concluídos com excelência e dentro dos prazos estabelecidos, por si só esse documento demonstra que a empresa possui capacidade técnica, operacional e financeira para executar uma obra com valor 3 (três) vezes menor.

A empresa apresentou proposta no valor de R\$ 1.698.211,12 (Um milhão, seiscentos e noventa e oito mil, duzentos e onze reais e doze centavos), isso representa um desconto de 35,56% sob o valor apresentado no edital e de 32,01% sob o valor apresentado na planilha orçamentária, a empresa realizou a composição de sua proposta levando em consideração o valor apresentada em planilha pois realizou e apresentou juntamente com a proposta a Composição de Preços Unitários provando que o preço apresentado é exequível e que gerará lucro a empresa.

Quando nos atentamos ao Art. 3º, da Lei nº 8.666/1993 que nos apresenta o texto que diz que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, temos que nossa proposta esta R\$ 538.184,59 (quinhentos e trinta e oito mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) mais vantajosa que a proposta do segundo colocado, e mesmo assim comprovamos que a nossa proposta é exequível e capas de proporcionar lucro a empresa.

Em relação ao capital social da empresa, apresentamos e possuímos R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o que representa 11,78% da proposta que apresentamos, visto que o valor a ser contratado será de R\$ 1.698.211,12 (Um milhão, seiscentos e noventa e oito mil, duzentos e onze reais e doze centavos) comprovamos que temos condição de executar a obra.



Quanto passamos a verificar a Lei Federal 14.133/2021 temos que:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Neste sentido se manifestou o Tribunal de Contas da União – TCU:

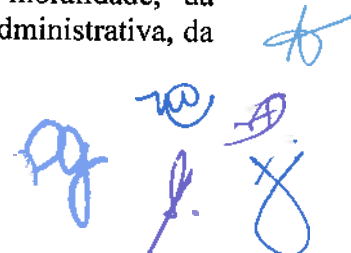
"quando exigir valor mínimo de capital social, que seja o mesmo proporcional aos itens para os quais serão apresentadas propostas, em obediência ao princípio da proporcionalidade e ao disposto na Lei 8.666/93, art. 31, § 2º." (TCU, Decisão 527/02, DOU de 18/11/02).

Assim podemos verificar que essa anomalia já é de conhecimento do TCU que inclusive se manifestou de forma justa e condizente.

## DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da Impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da



vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ”

É de saber geral que na fase de habilitação a administração deve se desapegar de critérios rigorosos que resultem na diminuição de empresas concorrentes. Ao contrário, deve analisar os documentos sob a ótica da segurança jurídica ao órgão contratante, inabilitando apenas as licitantes cuja documentação seja falha a ponto de, ainda que por hipótese, gerar riscos a uma eventual contratação.

Seguindo essa doutrina o Professor Censo Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", com muita propriedade leciona:

Na fase de habilitação, a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: "Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei, devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório. (TJRGS - AGP 11.336, in RDP 14/240)

Ressalta-se que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, estando, pois, amparada na legalidade.

Além disso, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas, o que se extrai que não se prospera a sua inabilitação.

(...)"

### III - DO PEDIDO

"(...)

CONCLUSÃO



Conforme todo o exposto, não há motivo para inabilitação da recorrente, tendo em vista que a mesma comprova sua habilitação.

Assim, merece ser reformada a decisão que inabilitou a Recorrente.

Observe-se, por último, que o excesso de rigorismo por parte da Comissão no tocante à habilitação da Recorrente poderá inviabilizar o processo licitatório, mormente se permitir que empresa com preço superior ao da Recorrente vier a vencer o certame, com o que restaria prejudicando o princípio maior da licitação, qual seja, o da busca da melhor proposta.

#### DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Ex<sup>a</sup>. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

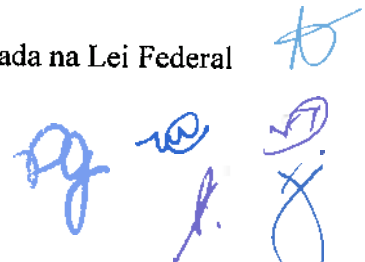
Pede deferimento.

Bruno Moreira da Silva  
CPF: 337.708.038-41"

#### IV - JULGAMENTO

A Comissão Permanente para Julgamento das Licitações reuniu-se para analisar e julgar o mérito do recurso apresentado.

No primeiro momento, cabe esclarecer que a licitação em questão foi embasada na Lei Federal



nº 8.666/1993 e seus regulamentos, porque, embora vigente, a Lei Federal nº 14.133/2021 não está completamente regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo.

Neste sentido, tratando especificamente do tema desse recurso, os § 2º e 3º do Artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/1993 trazem a seguinte redação:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

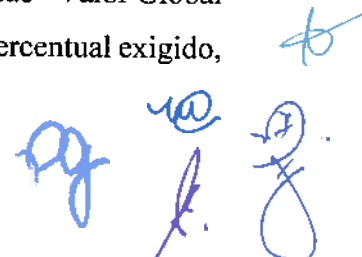
§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Portanto, a comprovação da exigência quanto a Qualificação Econômico-Financeira de que “o capital social da empresa é, no mínimo, igual a 10% (dez por cento) do Valor Global Estimado (VGE) da licitação”, trazida no item 7.1.4.1 do edital, está correta e de acordo com a legislação vigente.

No item 9.3 do edital, o Valor Global Estimado (VGE) de R\$2.635.270,92 foi obtido pela média aritmética dos valores da pesquisa de preços de mercado, neste caso, 03 (três) orçamentos, constantes no processo, fornecidos por empresas do ramo que tiveram acesso ao projeto executivo e seus anexos.

O VGE não se confunde com o valor da planilha do Orçamento Sintético, que é parte integrante do projeto executivo, já que este documento traz apenas uma prévia amparada em tabelas de base de preços oficiais, como SINAPE, CDHU e PINI e não reflete, necessariamente, os preços praticados no mercado.

Nas alegações, a recorrente parece não ter clareza sobre a definição da expressão “Valor Global Estimado (VGE) da licitação” ao alegar que seu capital social está dentro do percentual exigido,





principalmente quando considera, erroneamente, sua proposta de preços como base de cálculo. Não restam dúvidas de que o capital social mínimo para participação no referido certame era de R\$263.527,09, e que o valor R\$200.000,00 que constou no contrato social da empresa Moreira Nobre Engenharia Eireli ME era insuficiente.

Ademais, conforme mencionou a própria recorrente, a Comissão também está ciente da importância de agir pautada nos princípios basilares da licitação, com destaque, neste caso, para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, reforçado pelo Art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, quando diz que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".


Desta forma, a decisão de inabilitar a recorrente não foi consequência de rigorismo, como inferiu a licitante. A Comissão apenas cumpriu seu papel e agiu de acordo com as exigências do edital e da legislação vigente.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto e em observância às legislações pertinentes à matéria, somos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reconsiderar a inabilitação da licitante MOREIRA NOBRE ENGENHARIA EIRELI ME.

Submetemos o presente processo à autoridade superior para que profira decisão.

São Paulo, 08 de maio de 2023.

  
**Flávia Nunes Bom Sucesso**  
Presidente

  
**Sérgio Ricardo de Oliveira Alves**  
Membro



*Amanda Campos*

**Amanda Nogueira Campos**  
Membro

*Marcella Panizza*

**Marcella Zimbaridi Panizza**  
Membro

*Maria Cristina Ribeiro Freire*

**Maria Cristina Ribeiro Freire**  
Membro

*[Handwritten initials]*

## DECISÃO

À vista dos elementos que instruem o referido processo, em especial a manifestação da Comissão Permanente para Julgamento das Licitações, a qual adoto como razão de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante Moreira Nobre Engenharia Eireli ME.

São Paulo, 09 de maio de 2023.



Profa. Dra. **Patrícia Gama**  
Diretora  
ICB/USP